



Gabinete do Vereador Dr Carlos Almeida

O(A) Vereador(a) que esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte:

INDICAÇÃO

PROJETO INDICATIVO Nº 001/2023.

“Institui a implantação do Banco de Leite Humano no Município de Linhares e dá outras providências”.

O vereador **CARLOS ALMEIDA FILHO**, com assento nesta Casa Legislativa e no uso da atribuição conferida pelo Regimento Interno, solicita a Vossa Excelência que seja encaminhada a presente **INDICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para as providências necessárias:

Art. 1º. Fica autorizado a implantação no Município de Linhares do Banco de Leite Humano.

Paragrafo Único: Os serviços de coleta, processamento, repartição e distribuição do leite materno, deverão ser executados por pessoal habilitado do quadro municipal da saúde, a quem incumbirá o cadastramento das gestantes que compareceram para exames pré-natal no local onde funcionará o Banco de Leite Materno.

Art. 2º. Considerando que Banco de Leite Humano tem como objetivo:

I - Fornecer leite materno, através de prescrição médica, atendendo assim às necessidades dos recém-nascidos, em especial dos prematuros desnutridos e lactantes com patologias que exijam o aleitamento natural;





II - Atender às necessidades da mãe, do ponto de vista da amamentação no que se refere às dificuldades de amamentar o filho;

III - Disponibilizar leite humano para recém-nascidos prematuros ou para crianças de baixo peso;

VI - Incentivar o aleitamento materno sob livre demanda;

V - Permitir que mulheres que tem intenção e possibilidade de doação tenha um local adequado para fazê-lo.

Art. 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde:

I - Executar as operações de coleta, seleção e classificação, processamento, controle clínico, controle de qualidade e distribuição do Leite Humano Ordenhado – LHO, em conformidade com os dispositivos legais vigentes;

II - Manter uma política de aleitamento materno amplamente divulgada pelos meios de comunicação do município junto a população, e que seja rotineiramente transmitida a toda equipe de cuidados da saúde;

III - Estabelecer normas de funcionamento do Banco de Leite Humano devidamente compatibilizadas com as atividades de rotina do serviço materno-infantil;

IV - Capacitar toda a equipe de cuidados de saúde nas práticas necessárias para





implementar esta política;

V - Promover a formação de grupos de apoio à amamentação e encaminhar as mães a esses grupos na alta da maternidade e, conforme nova interpretação, após a alta, encaminhar as mães a grupos ou outros serviços de apoio à amamentação e estimular a formação e a colaboração com esses grupos ou serviços.

Art. 4º. A coordenação das ações decorrentes da presente lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º. Fica autorizado eventuais critérios para a operacionalização do Banco de Leite Humano poderão ser regulamentados por meio de Decreto Municipal.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Joaquim Calmon”, Linhares/ES, 17 de março de 2023.

CARLOS ALMEIDA FILHO

Vereador





JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O Banco de Leite Materno se estende a ajudar muitos recém-nascidos devido às necessidades das crianças prematuras e desnutridas com patologias que exijam o aleitamento natural, contribuindo também com a redução da mortalidade infantil.

O município de Linhares possui maternidade referência, que realiza por dia um número significativo de partos, atendendo crianças que ainda não podem ser alimentadas diretamente ao seio materno e suas mães têm grande dificuldade de produzir e retirar o leite para os filhos, preferencialmente aqueles que nasceram prematuros e/ou com baixo peso.

E Pensar na saúde da população, em programas, projetos e ações que favoreçam a construção de práticas saudáveis e seguras é essencial para que o Poder Público participe, efetivamente, do cotidiano da população.

Quando se fala de aleitamento materno se torna essencial, principalmente ao propor diretrizes que garanta e gerem incentivo. Criar a campanha permanente, o estoque e o banco de dados e a diretrizes, acredita-se, contribuir, positivamente, para que os recém-nascidos em nosso município, tenham um crescimento saudável e o direito à vida garantidos.

Considera-se que o desmame precoce pode levar à ruptura do desenvolvimento motor-oral adequado, provocando alterações na postura e força dos OFAs – Órgãos Fonoarticulatórios, prejudicando as funções de mastigação, deglutição, respiração e articulação dos sons e da fala. A falta da sucção fisiológica ao peito pode interferir no desenvolvimento motor-oral, possibilitando a instalação de má oclusão, respiração oral e alteração motor-oral. Vale ressaltar que o leite humano é a primeira e principal fonte de nutrição dos recém-nascidos até que se tornem aptos a comer e digerir os alimentos sólidos; sendo fundamental para a saúde das crianças nos seis primeiros meses de vida por ser um alimento completo.





Ainda, pela Lei 5116/1995, o Estado do Espírito Santo assumiu o compromisso, dentre outros, o de fornecer às mães e seus bebês, a suplementação alimentar e psicológica. Nesse quesito, o **Art. 4º dentro da presente Lei, descreve sobre a obrigatoriedade da instalação de Bancos de Leite Humano nos hospitais públicos e particulares nos municípios de todo Estado do Espírito Santo**, que mantém leitos para recém-nascidos de risco.

Vale mencionar, que nos primeiros meses de vida, não há alimento melhor e mais completo para o seu bebê que o leite materno, que além de suprir todas as necessidades nutricionais, ele ainda ajuda na formação do sistema imunológico, a prevenir alergias e intolerâncias, entre muitas outras vantagens que podem fazer toda a diferença no desenvolvimento da criança.

Diante de todo exposto, aguarda aprovação dos Nobres vereadores do presente Projeto Indicativo ora apresentado.

Plenário “Joaquim Calmon”, 17 de março de 2023.

Vereador(a) Dr Carlos Almeida – PDT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360034003000340034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 20/03/2023 10:43

Checksum: **57A0D88084CA15956425BE0F94F3521F3A01A187341CF109473924A168929E7F**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000340034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.